

CONSULTA Nº 209012017-0. **EMENTA: “ASSESSOR MUNICIPAL – CARGO SEM PODER DE DECISÃO, DIREÇÃO OU COMANDO.** Não é incompatível com a advocacia o exercício de funções administrativas municipais de assessoria ao vereador, sem que possua poder de direção, comando ou decisão, existindo, no caso, apenas impedimento de se advogar contra o Poder que o remunera e demais entidades ou instituições vinculadas à mesma Fazenda Pública, inclusive da administração indireta”. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em acolher a presente consulta, nos termos do voto em epígrafe, que integram o presente julgado. Vitória, 20 de abril de 2018. Relator Dr. Rodolfo Gomes Amadeo Relator. Presidente da 1ª Turma Julgadora: Isaac Pandolfi.

RELATÓRIO - Trata-se de consulta formulada em tese na qual o requerente questiona a respeito de eventual incompatibilidade entre a advocacia e o exercício da função de assessor parlamentar de vereador.

Por preenchidos os requisitos do art. 10, II, do Regimento Interno deste TED, conheço da consulta formulada em tese.

A questão se resolve pelo art. 28 da Lei 8906/94 (Estatuto da OAB), na qual encontram-se arroladas as hipóteses de incompatibilidade do exercício da advocacia.

Dentre as hipóteses arroladas no artigo acima citada não se encontra a incompatibilidade da advocacia com o exercício da função de assessor parlamentar de vereador, por não ser este cargo da Mesa do Poder Legislativo, tampouco cargo de direção.

No caso, ao exercer a função de assessor parlamentar, o advogado apenas estará impedido de advogar em face do Município e da Câmara de Vereador que o remunere, nos termos do art. 30, I, da Lei 8906/94.

Diante do exposto, acolhe-se a consulta ora formulada nos termos da fundamentação acima, sugerindo-se a aprovação da seguinte ementa:

“ASSESSOR MUNICIPAL – CARGO SEM PODER DE DECISÃO, DIREÇÃO OU COMANDO. Não é incompatível com a advocacia o exercício de funções administrativas municipais de assessoria ao vereador, sem que possua poder de direção, comando ou decisão, existindo, no caso, apenas impedimento de se advogar contra o Poder que o remunera e demais entidades ou instituições vinculadas à mesma Fazenda Pública, inclusive da administração indireta. ”

PARECER - Trata-se de consulta formulada em tese na qual o requerente questiona a respeito de eventual incompatibilidade entre a advocacia e o exercício da função de assessor parlamentar de vereador.

Por preenchidos os requisitos do art. 10, II, do Regimento Interno deste TED, conheço da consulta formulada em tese.

FUNDAMENTO - A questão se resolve pelo art. 28 da Lei 8906/94 (Estatuto da OAB), na qual encontram-se arroladas as hipóteses de incompatibilidade do exercício da advocacia. Dentre as hipóteses arroladas no artigo acima citada não se encontra a

incompatibilidade da advocacia com o exercício da função de assessor parlamentar de vereador, por não ser este cargo da Mesa do Poder Legislativo, tampouco cargo de direção.

No caso, ao exercer a função de assessor parlamentar, o advogado apenas estará impedido de advogar em face do Município e da Câmara de Vereador que o remunere, nos termos do art. 30, I, da Lei 8906/94.